



29134281

08016.020872/2024-11



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Coordenação de Assistência Religiosa, Jurídica e Social - SENAPPEN

NOTA TÉCNICA Nº 106/2024/COARJUS/CGCAP/DIRPP/SENAPPEN/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08016.020872/2024-11

INTERESSADO: Pessoas privadas de liberdade, seus familiares e comunidade.

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de orientação da Divisão de Assistência Religiosa, Jurídica e Social (DIARJUS) da Diretoria de Políticas Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) acerca da garantia de visitas sociais e virtuais, bem como do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

1.2. A Divisão de Assistência Religiosa, Jurídica e Social (DIARJUS), é responsável por coordenar ações, projetos e propostas de convênios que objetivem garantir a assistência social, jurídica e religiosa das pessoas privadas de liberdade, bem como a articulação com entidades e órgãos federais, estaduais e municipais para a regularização e emissão da documentação pessoal, **promovendo e apoioando as ações voltadas à manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares e sociais.**

1.3. Para a edição desta Nota Técnica, além de pesquisas teóricas por meio de artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, foram solicitadas contribuições dos sistemas penitenciários estaduais através do OFÍCIO CIRCULAR Nº 12/2025/DIRPP/SENAPPEN/MJ ([30561312](#)), as quais, havendo pertinência com as discussões aqui desenvolvidas, foram agregadas ao documento.

2. ANÁLISE

2.1. É de conhecimento dos órgãos e setores que trabalham com pessoas privadas de liberdade (PPLs), além de uma literatura científica consolidada, que o apoio emocional e afetivo da família interfere direta e positivamente no cumprimento da pena privativa de liberdade e demais penas. Isso porque a família é um elo protetivo e constitui importante interação social, compreendendo um dos principais coeficientes de preservação da dignidade e não-reincidência. Aqui, além dos laços de consanguinidade ou matrimônio, devem ser compreendidas as relações de segurança afetiva, emocional, psíquica e financeira, ou seja, as relações de apoio e comunitárias.

2.2. Tal perspectiva também está presente nas normativas e tratados internacionais, explicitadas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), em especial a Regra 58, que reconhece a necessidade de se *garantir a comunicação das pessoas privadas de liberdade* com as famílias e amigos, por meio de visitas e por correspondência, utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros. Este é também o princípio previsto na Lei de Execução Penal (nº 7.210 de 11 de julho de 1984), que em seu Art. 2º diz:

As visitas sociais, de natureza presencial, constituem direito da pessoa privada de liberdade, previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal, cabendo ao juiz competente zelar para que sejam asseguradas nos termos da legislação e da presente Resolução.

Parágrafo único. O direito à visita abrange as pessoas presas ou internadas cautelarmente e aquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança.

2.3. A LEP também enfatiza a importância de manutenção ou retomada de vínculos familiares e comunitários para a reintegração social, além do direito às visitas do cônjuge e amigos. Neste sentido, um dos principais direitos garantidos da pessoa privada de liberdade e de seus familiares, é do vínculo, que se dá a partir das visitas, sejam elas presenciais ou virtuais, bem como por outros meios de interação, como cartas e mensagens telefônicas gerenciadas pelas unidades prisionais. Isso porque, além dos objetivos individuais e familiares, a família assume importante funções no sistema de execução penal: contribui com o abastecimento das unidades prisionais, já que em grande medida são responsáveis pelo fornecimento de itens de alimentação, higiene pessoal e limpeza de seus familiares privados de liberdade e, ainda, movimentam o sistema de processamento da pena na comunicação direta, dando ciência aos defensores, órgãos de participação social e popular e advogados sobre as ocorrências dos estabelecimentos penais, bem como nos movimentos que pressionam as autoridades do sistema de justiça acerca dos prazos, benefícios e direitos.

2.4. Ressaltar essas informações acerca dos familiares é de fundamental importância para garantir estratégias efetivas de aproximação, além de contribuir para a minimização de estigmas acerca da família, que faz com que as pessoas tenham tratamentos degradantes em muitas situações que envolvem as unidades penais do Brasil. Garantir a dignidade das famílias das pessoas privadas de liberdade é um dever do estado e um direito garantido para essa camada da população que tanto contribui para a execução penal e vivencia essa experiência intra e extramuros.

2.5. A Constituição Federal em seu artigo 226, caput, além de definir a família como base da sociedade, busca em seus demais dispositivos, a promoção de sua proteção, estabelecendo como dever do Estado assegurar "a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." Portanto, os órgãos gestores dos estabelecimentos penais, devem dispor de mecanismos que beneficiem a manutenção dos vínculos familiares e afetivos, especialmente no contexto dos ambientes de privação de liberdade, cujo primeiro impacto se observa no processo de fragilização e ruptura de relações afetivas.

2.6. Cabe, portanto, às administrações penitenciárias, garantir que as relações possam não apenas ser mantidas a partir das visitas, mas desenvolvidas por meio das estratégias de fortalecimento de vínculos, já que o crime tem, muitas vezes, relação direta com a vulnerabilidade dos vínculos familiares, seja na trajetória do indivíduo e/ou na trajetória com os atos ilícitos.

2.7. A presente NT pretende orientar tratativas, iniciativas e ações quanto às duas temáticas (visita e fortalecimento de vínculo familiar e comunitário), enfatizando pontos como: o cadastro de visitas; a avaliação das relações familiares; o recebimento das visitas sociais, virtuais e conjugais; o fornecimento de informações para familiares de pessoas presas; e o fortalecimento da rede de atendimento intra e extramuros.

3. QUANTO AO CADASTRO DE VISITANTES

3.1. Com relação ao cadastro dos visitantes, sabe-se que uma dificuldade comum se refere aos modos de cadastramento, documentação exigida e mecanismos de agendamento. Neste sentido, recomenda-se que os estabelecimentos prisionais e seus sistemas utilizados não limitem o cadastramento de familiares e amigos no rol de visitas, o que não significa que não deve haver um limite para os agendamentos e entrada de visitantes na unidade prisional no dia de visita.

3.2. Sugere-se que as administrações penitenciárias criem um setor específico para trabalhar as demandas relacionadas ao atendimento às famílias e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o qual realizará o atendimento qualificado aos visitantes, bem como a interação direta com a rede de atendimento presente nos territórios, especialmente, para a construção de fluxos e encaminhamentos diversos.

3.3. É fundamental que haja plena e didática informação acerca da documentação necessária, do sistema, localidade e demais informações para realização de cadastro, inclusive, sobre indeferimento deste, seja para as visitas presenciais, seja para as visitas virtuais, devendo a Administração Penitenciária, normalmente a partir do setor de Assistência às Famílias ou instâncias congêneres, fornecer subsídios para que os cadastros sejam possibilitados de maneira simples, orientada e com o apoio necessário.

3.4. É direito da pessoa privada de liberdade autorizar o cadastro de seus visitantes, prezando pela utilização de documentação formal para este fim, como por exemplo, Requerimentos de Autorização.

3.5. A equipe psicossocial, a partir da avaliação das relações familiares, devem orientar e facilitar a retomada de vínculos fundamentais, caso entenda que este é benéfico à pessoa privada de liberdade. Entende-se por avaliação das relações familiares o processo de análise dos vínculos positivos e benéficos, bem como de eventuais fatores de risco para a pessoa privada de liberdade e para familiares diretos, considerando que tais relações podem, em muitos casos, ocasionar situações de degradação das condições de reintegração social.

3.6. As Administrações Penitenciárias definirão as regras acerca dos familiares e demais pessoas da rede de apoio que poderão ser cadastradas. Aqui, no entanto, é importante lembrar que devem ser garantidos todos os direitos pré-estabelecidos acerca das visitas. Recomenda-se que estratégias como, atendimento individualizado e multidisciplinar, possam definir os vínculos que devem ser mantidos ou reestabelecidos.

3.7. O cadastramento deverá respeitar o uso do nome social, nos termos da Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018, que dentre várias normativas, ressalta que os sistemas de cadastro e processos eletrônicos, devem conter campo especificamente destinado ao registo do nome social, bem como deve aparecer em espaço considerável dos cadastros e sistemas, de modo que possibilite sua imediata identificação, devendo obter destaque em relação ao nome constante do registro civil. Cabe ressaltar aqui que, determinadas normativas são estratégias de pleno funcionamento e respeito ao nome social, inclusive no sentido de os servidores penais utilizarem e respeitarem este tratamento.

3.8. Acerca do cadastramento de cônjuge, este se dará mediante declaração bilateral da existência da relação de intimidade. A exigência de certidão de casamento ou união estável, é, portanto, dispensável e não obrigatória.

3.9. Acerca da comprovação residencial, deve-se levar em consideração as situações de vulnerabilidade que impedem que essa documentação seja apresentada; nesses casos, sugere-se o aceite de declaração explicativa e assinada pelo próprio interessado, na presença de servidores, além da possibilidade de fornecimento de Declarações de Abrangência, como comprovações do Cadastro Único, política de cadastro do Sistema Único de Assistência Social, Cartão do Sistema Único de Saúde fornecidos pelas Unidades Básicas de Saúde.

3.10. Salienta-se ampla atenção à documentação para visitas de crianças e adolescentes, considerando, inclusive, preenchimento e assinatura de Termo de Responsabilidade e Compromisso em Relação à Conduta das Visitas com esses grupos etários. É também necessário que a equipe psicossocial avalie a capacidade para exercício do poder familiar, tutela ou curatela, com especial atenção a não reprodução de estígmas que possam fazer avaliações errôneas e baseadas em preconceito.

3.11. Ainda, no que concerne ao cadastro de crianças e adolescentes como visitantes, ressalta-se que, embora o ambiente prisional se apresente como inadequado para esse público, o contato com os pais ou responsáveis é de extrema importância para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social desse público, devendo ser considerado tal fato na formulação das regras que limitam o acesso de crianças e adolescentes nos estabelecimentos penais.

3.12. Orienta-se que os estabelecimentos penais desenvolva estratégias para utilização de espaços físicos específicos para a realização de visitas infantis, com vistas a destinar um ambiente apartado das demais pessoas presas.

4. QUANTO AO RECEBIMENTO DE VISITAS SOCIAIS

4.1. São fundamentais as providências com vistas a viabilização de ampla e efetiva comunicação com os familiares e demais visitantes que configuram rede de apoio da pessoa privada de liberdade. Aqui também é fundamental ressaltar que a perda ou restrição de visitas como forma de punição em qualquer hipótese ou circunstância, configura violação de direito e deve, portanto, ser prática vedada, como consta no Art. 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos e no Art. 23 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

4.2. Devem ser priorizadas as unidades penais que garantam a proximidade da pessoa privada de liberdade com sua família e comunidade, principalmente ao considerar o alto número de pessoas pobres e marginalizadas no sistema, sendo, também sua família, desprovida ou possuidora de poucos recursos de deslocamento.

4.3. A permissão de contato com pessoas não consanguíneas ou cônjuges também é necessária e deve ser garantida. Considerando que a visita de familiares deve ser, na maioria das vezes, priorizada, amigos e demais membros da comunidade de apoio, podem e devem se comunicar por outras formas de contato, como visitas virtuais, cartas e telefonemas. Não deve ser desconsiderada a importância dos vínculos familiares e comunitários, de modo que, outras formas de contato não podem, em nenhuma hipótese, substituir as visitas presenciais.

4.4. Familiares que pertencem aos grupos de vulnerabilidades acrescidas e com necessidades específicas devem ser priorizados, desde o cadastramento, passando pelo agendamento de visitas e revistas de ingresso à unidade penal. É fundamental o cuidado com a não reprodução de estigmas, seja para o conjunto geral de visitantes, seja para os grupos específicos.

4.5. Acerca da estigmatização de vestimentas, principalmente dada em forma de normas, evidencia-se que deve ser banida, principalmente ao considerar a população LGBTQIAPN+. O vestuário autorizado, bem como eventuais alterações, deve ser divulgado amplamente e com máxima antecedência possível. Eventuais restrições de vestuário deverão ser razoáveis e justificáveis.

4.6. Os procedimentos de visitas também devem ser sensíveis às necessidades de crianças, adolescentes e mulheres; pessoas com deficiência, pessoas idosas, indígenas e pessoas com vulnerabilidades acrescidas. Os procedimentos de revista, recebimentos de alimentos e demais objetos devem ser organizados de maneira eficiente, respeitando, sobremaneira, a integridade física, moral, psicológica e a dignidade dos visitantes. Restrições de objetos deverão ser amplamente comunicadas com antecedência e deverão ser claras, razoáveis e pontuais.

4.7. As regras, normas de conduta, procedimentos e deveres para o exercício da visita devem ser escritos e comunicados de maneira simples e didática e divulgados amplamente e com antecedência das diversas formas: nos estabelecimentos penais, Conselhos da Comunidade, Escritórios Sociais, Cartórios das Varas de Execuções Penais, Fóruns, Defensorias Públicas, equipamentos das políticas de assistência social, ambientes virtuais etc.

4.8. A periodicidade das visitas deve ser semanal, preferencialmente aos fins de semana e com duração satisfatória. Recomenda-se a autorização para entrada de no mínimo 2 (dois) visitantes adultos por pessoa privada de liberdade, nas formas a serem regulamentadas pela Administração Penitenciária.

4.9. Sugere-se a flexibilização dos dias e horários de visitas em caso de visitante que resida em localidade distante da unidade prisional, nas situações que envolverem mulheres e pessoas em sofrimento psíquico ou com transtorno mental privadas de liberdade.

4.9.1. A visita de crianças e adolescentes até 17 anos completos, deve ser permitida, sem limitação de quantidade, desde que acompanhada de responsável legal ou de fato, independente de autorização judicial, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Art. 19, § 4º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

4.9.1.1. Deverá ser possibilitada a realização de visitas entre pessoas com vínculos familiares ou afetivos que estejam custodiadas em estabelecimentos penais distintos, em cumprimento de regime aberto, em livramento condicional ou que sejam egressas do sistema prisional.

4.10. As revistas devem ser realizadas por procedimentos eletrônicos e visuais, com utilização de aparelhos de imagens e detectores de metais, como scanners corporais. As revistas que precisarem acontecer para além da utilização do scanner corporal ou equipamento correlato, quando estes apontarem irregularidades, ou nos casos de impossibilidade de utilização do equipamento, como por exemplo, por questões de saúde do visitante, a pessoa poderá, excepcionalmente, ser encaminhada à revista manual, que deverá acontecer em local reservado, preservando a dignidade e a integridade física, moral e psicológica.

4.10.1. A revista manual deve ser feita por servidor penal do mesmo gênero do visitante, com inclusão da regra para as pessoas transexuais ou intersexuais, sendo vedada a revista íntima, desnudamento, ou quaisquer outras práticas de revista vexatória, como agachamentos. O visitante pode não autorizar a revista e neste caso, a visita deverá acontecer em parlatório, sem contato físico entre o visitante e visitado. A revista manual deve ser vedada em crianças e adolescentes, conforme Art. 17 e 18 do ECA.

4.11. Acerca das visitas em parlatório ou visitas assistidas, recomenda-se que aconteçam em circunstâncias como: visitantes que tenham história de violência doméstica com àquele ou aquela que receberá a visita, além de demais situações que figurem vítimas de demandas criminais em desfavor da pessoa privada de liberdade; sob determinação judicial, com olhar especial as visitas de crianças e adolescentes; aos incluídos no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD); e demais situações observadas e definidas como necessárias pela Administração Penitenciária, devendo essas ser justificadas e registradas em livro de ocorrência, com acesso à defesa constituída pela pessoa privada de liberdade sempre que requerida. Lembrando que este mecanismo não pode e não deve ser utilizado como forma de punição.

4.12. É importante ressaltar que os casos que caracterizem necessidade de visita assistida, demandam olhar especializado da equipe técnica, no que tange a pessoa privada de liberdade e as nuances, variáveis e conjuntura que envolve o vínculo visitante/visitado(a), para além de decisões objetivas da direção da unidade. Em UFs ou unidades que não disponham de equipe técnica, orienta-se o apoio da rede socioassistencial do município.

4.13. A suspensão do direito de visitas poderá ser determinada enquanto sanção disciplinar, decorrente de faltas graves, de maneira individualizada, com prazo determinado e devidamente formalizada e em procedimentos que respeitem o processo legal, a ampla defesa e o contraditório, nos termos previstos nos Art. 49 a 60 da LEP.

4.13.1. Em nenhuma hipótese a suspensão do direito de visita deve ser utilizada como sanção coletiva.

4.13.2. A suspensão do direito a visita deverá ser comunicada imediatamente aos familiares cadastrados nas visitas sociais e deverá ser amplamente comunicado as pessoas privadas de liberdade e visitantes, a gama de atividades compreendidas como condutas ilícitas, ficando explícitas as sanções cabíveis caso a caso.

4.14. Quando houver suspensão do direito de visita ou de restrição de algum familiar ou amigo cadastrados para visitações, recomenda-se a atuação de equipes multidisciplinares, especialmente, equipe psicossocial, para produção de relatórios que balizem e fundamentem o ocorrido.

4.15. A privação de contato de uma pessoa custodiada com seu familiar só deverá acontecer em situações em que outras sanções previstas anteriormente exijam o bloqueio do contato temporário, como em casos de pessoas custodiadas que, de forma comprovada, se utilizam da comunicação com seus visitantes para promover ações ilícitas ou planejar fugas e motins.

4.16. As visitas sociais só poderão ser substituídas por visitas virtuais em caso de suspensão parcial ou total das visitas presenciais nos estabelecimentos penais, decorrentes de estados de emergência ou de calamidade pública, declarados pelos Estados e/ou pela União.

4.16.1. O cadastro de visita virtual não poderá representar vedação do direito de visita presencial, sendo aquela complementar a esta.

4.16.2. A visita virtual destinar-se-á, prioritariamente, para pessoas privadas de liberdade em estabelecimento distante de sua família, em especial para pessoas migrantes ou que cumpram pena em estado distinto daquele de origem, pessoas que estejam em internação hospitalar, familiares que a condição socioeconômica impossibilite a visita social presencial, que possuam impedimento temporário de recebimento de visitas sociais presenciais, entre outros.

5. QUANTO AO RECEBIMENTO DE VISITAS VIRTUAIS

5.1. Ressalta-se que cabe à Administração Penitenciária zelar para que a disponibilização das visitas virtuais não ocasione a redução da frequência das visitas sociais presenciais.

5.2. Para as visitas virtuais deverão ser disponibilizados espaços adequados e equipamentos para a sua realização nos estabelecimentos penais, sendo garantida a privacidade, confidencialidade, segurança da informação e proteção dos dados pessoais. Deve ser vedada a gravação das visitas ou o acompanhamento por servidores penais, com ressalvas aos casos de autorização judicial.

5.3. Para além dos estabelecimentos penais, que contempla a realização das visitas virtuais às pessoas privadas de liberdade, poderão ser instalados polos de auxílio às famílias para as visitas virtuais. Essa articulação pode ser feita entre o Poder Executivo, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil e possibilitarão o pleno exercício do direito à familiares e rede de apoio que não possua outros meios ou recursos para acessar o ambiente virtual de visitas, sendo fundamental também a presença de equipes para o auxílio dessas pessoas, que podem apresentar dificuldades de manuseio à internet e às plataformas de webconferência.

5.3.1. Os polos de auxílio às visitas virtuais poderão ser instalados nos Escritórios Sociais ou Conselhos da Comunidade, ou nos órgãos públicos do sistema de justiça, como Cartórios de Execução Penal ou qualquer outro ambiente adequado de Tribunais e Defensorias Públicas, a contar com o apoio do Poder Executivo para as instalações, o fomento de equipes para atendimento aos familiares e outros visitantes cadastrados e para o suporte técnico.

5.3.2. Sugere-se ainda, considerar a utilização de vídeo chamada por WhatsApp, de modo a facilitar o contato do familiar com a pessoa presa.

5.4. Recomenda-se a autorização da participação de cinco ou mais familiares e demais pessoas da rede de apoio durante a visita virtual, além de crianças e adolescentes. Deverão acontecer em dias úteis, para que não conflite com os fins de semana de visitas sociais presenciais, salvo nos casos em que as pessoas privadas de liberdade não recebam visitas presenciais.

5.5. Todos as pessoas em cumprimento de pena possuem direito à visita virtual: pessoas privadas de liberdade ou internadas cautelarmente, em cumprimento de pena ou medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou disciplinar.

5.6. Neste sentido, é importante a especial atenção a pessoas migrantes presas e seus familiares. Recentemente, a Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria do estado de São Paulo, ajuizaram uma ação civil pública no estado de São Paulo, acerca da obrigatoriedade de Registro de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) para familiares em visitas virtuais, principalmente considerando as pessoas migrantes privadas de liberdade ([DPU recomenda que SP adote videochamada entre presos estrangeiros e família – DPU – Direitos Humanos](#)).

5.6.1. O caso evidencia que não deve ser obrigatória a apresentação de RG e CPF para visitas virtuais, podendo ser, inclusive, tal iniciativa encarada como violação de direitos. Sabe-se que as orientações e tratamentos a pessoas presas migrantes estão elencadas em uma série de documentações nacionais e internacionais, como por exemplo o enunciado do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a partir das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela, as Comissões Técnicas de Classificação e a NT do antigo DEPEN, acerca dos procedimentos de custódia de migrantes no sistema prisional brasileiro ([11755192](#)), no entanto, reforçar os procedimentos e garantias de visitas à este público, se faz fundamental na relação dialógica do Brasil com demais países e na proteção dos brasileiros privados de liberdade fora do território nacional. Uma vez que o Brasil não cumpra com os compromissos internacionais - a despeito de a garantia de direitos humanos não ser padronizada nos países - pode estar mais suscetível ao desrespeito dos direitos de brasileiros privados de liberdade no exterior.

5.6.2. A atenção a este tema também é fundamental para a garantia de direitos dos migrantes nacionais, que foram aprisionados fora de seus estados de origem e que ainda não puderam deslocar-se ao cumprimento da pena em seu estado e perto de seus familiares.

5.7. Vale ressaltar que a temática das visitas conjugais, será tratada em documento orientativo próprio.

6. QUANTO AO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA FAMILIARES DE PESSOAS PRESAS.

6.1. São de conhecimento as reclamações e insatisfações de familiares de pessoas privadas de liberdade com relação a ausência de informações disponibilizadas, ou quando disponibilizadas, não claras o suficiente. A problemática envolve tanto informações sobre o indivíduo na unidade prisional, com ausência de informações prestadas pela Administração Penitenciária, quanto com o Sistema de Justiça, que nem sempre é claro com relação ao processo.

6.1.1. As dificuldades comuns mais elencadas, a partir do Caderno I do Modelo de Gestão da Política Prisional, da Coleção Política Prisional, da Série Justiça Presente, uma realização do antigo Departamento Penitenciário Nacional (hoje SENAPPEN), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são sobre a ausência de padronização quanto aos itens permitidos para a entrada nas visitas; ausência de critérios sobre as pessoas incluídas no rol de visitantes; de informes prévios sobre a rotina prisional, o impacto nos dias de visita e ausência de informações sobre a situação do processo penal. Todas as questões relacionadas a má qualidade no fornecimento de informações

6.1.2. Além dos problemas citados, queixas familiares envolvem questões graves, como por exemplo, a informação tardia de que o familiar está hospitalizado ou o seu falecimento. Com relação às mulheres presas, uma queixa frequente, é a ausência de rede de apoio na hora do parto, por falta de comunicação da Administração Penitenciária com os familiares, o que faz a família saber do nascimento da criança, também tarde. Fica nítido que a insuficiência de informações recai diretamente em situações de violações de direitos, tanto da pessoa privada de liberdade, quanto de seus familiares. Portanto, é importante ressaltar que é direito garantido aos familiares, a informação sobre seu familiar privado de liberdade.

6.2. É fundamental que a gestão penitenciária articule tratativas, mecanismos e ações, para uma plena comunicação com familiares ou apoio indicado pela pessoa presa. Isso envolve equipe específica, constante atualização cadastral, acompanhamento aproximado das equipes multidisciplinares e equipe psicossocial, estratégias de materiais informativos que apresentem clareza, linguagem simples e fácil, que dialogue com a vivência das pessoas privadas de liberdade e seus familiares, entre demais alternativas elaboradas.

6.2.1. É essencial que a equipe de atendimento familiar, possua escuta ativa às demandas dos familiares, esse é um mecanismo importante para que depois os pleitos possam ser levados à Administração Penitenciária e sejam pensadas estratégias de resolução.

6.2.2. Todas essas ações dialogam com o exercício de romper com o estigma que recai aos familiares. É comum a visão de que estes estão incomodando a organização da unidade, dificultando o trabalho. Outra escuta ativa necessária, é dos movimentos sociais ligados aos direitos das pessoas privadas de liberdade, movimentos estes, em sua maioria, formado por mães, esposas e familiares. É preciso desestigmatizar a militância dessas pessoas, pois, como trazido pela pesquisadora Natália Bouças do Lago (2021), a militância é também um certo modo de fazer família através da prisão.

6.2.3. É imprescindível a criação de um fluxo de atendimento às famílias e visitantes de pessoas privadas de liberdade. Este fluxo de conter os locais e dias de atendimento, profissionais envolvidos, serviços disponíveis e contatos telefônicos e por e-mail aos quais podem ser recorridos.

7. QUANTO AO FORTALECIMENTO DA REDE INTRAMUROS E EXTRAMUROS

7.1. O atendimento em rede e multidisciplinar é fundamental para a execução eficaz de qualquer política pública de atendimento social. O cumprimento da pena privativa de liberdade e demais penas é de responsabilidade do sistema penal, no entanto, as estratégias de reintegração social são também incumbência de toda a rede de atendimento socioassistencial, de saúde, educação e demais políticas sociais básicas. Isso porque, os sujeitos impactados pelas malhas da justiça criminal, são, em boa parte, sujeitos que demandam historicamente e desde a infância, necessidades sociais, as quais continuam e são ainda mais necessárias depois do cumprimento da pena.

7.2. A conceituação do atendimento em rede é amplamente difundida e articulada pela política de assistência social e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS permitiu a padronização, melhorias e ampliação dos serviços de assistência social no país.

7.2.1. Entende-se como atendimento em rede, a integração interinstitucional entre serviços de atendimento social, psicossocial, jurídico, de saúde, educação, entre outros. Tal integração é fundamental, pois as pessoas que possuem demandas de vulnerabilidade social, são atravessadas por ausência de acessos, direitos e garantias em todos os aspectos: educacionais, de saúde, de moradia e alimentação dignas, por vivências afetadas pela drogadição, violência e criminalidade.

7.2.2. Assim, o encaminhamento aos serviços e sua integração, em diálogo sobre os casos atendidos, são necessários para o acompanhamento aproximado da trajetória e realidade social daquele indivíduo, para que a ele sejam garantidos os acessos historicamente negados e para que, com a qualificação dos serviços, um maior número de usuários sejam atendidos. No caso da reintegração social, são estratégias capazes de orientar uma trajetória de vida distante da criminalidade.

7.2.3. Portanto, trabalhar em rede exige determinados processos, uma vez que só há rede se houver articulação. Uma boa gestão do trabalho e atendimento em rede envolve, primeiramente, um objetivo comum, além de processos de comunicação estruturada e eficazes para as intervenções. Esse trabalho é construído coletivamente, de maneira horizontal e multisetorial.

7.2.4. Há um imenso desafio na execução eficaz dos serviços e atendimentos em rede, isso porque as instituições são distintas, atendem dimensões diferentes e o diálogo e a articulação para a padronização dos serviços exige trocas, perspectivas empáticas e organização. O desafio é ainda mais profundo, ao considerar que trabalhar com pessoas em vulnerabilidade não é um exercício fácil, é desgastante e bastante cansativo para os servidores, gerando inclusive, por vezes, adoecimento físico e mental.

7.3. Outra problemática, encontra-se no campo das atuações personalistas e individuais, é muito comum observar atuações de determinada instituição, mas que só acontecem por conta do trabalho individual de um ou outro servidor. Trabalhar em rede é criar um mecanismo de atuação institucional, padronizado e que se padroniza, além daquela instituição, mas também no diálogo e atuação com os pares.

7.4. Com relação ao sistema prisional, o desafio do fortalecimento da rede é complexo nas duas dimensões: intramuros e extramuros. Dentro do ambiente prisional, o contexto de privação de liberdade, a escassez de recursos, as condições precárias, superlotação carcerária, as diferentes visões do trabalho pelas áreas profissionais, entre outros problemas, intricam o trabalho em rede. No entanto, é fundamental que haja fomento a nível nacional, estadual e municipal, da articulação das atuações e dos serviços dentro das unidades prisionais para o fortalecimento da rede intramuros.

7.5. Com relação ao fortalecimento da rede extramuros, o sistema prisional possui um obstáculo bastante particular: o estigma da prisão. Este estigma não apenas recai a pessoa privada de liberdade, mas aos servidores e a Administração Penitenciária. O sistema prisional, historicamente, é a área em que não há desejo de trabalhar em conjunto. A rede extramuros é uma objeção, porque na visão comum, o sistema prisional funciona ou deveria funcionar de maneira autônoma. A lógica de depositar pessoas no sistema, produz o esquecimento de que esse indivíduo é produto da sociedade e que viverá uma vida pós-cárcere que carece de garantias e acessos à direitos.

7.6. Os desafios são múltiplos, se relacionam com transformações culturais, organizacionais e políticas, mas faz-se necessário que o sistema penal e as demais políticas públicas orientem ações para o fortalecimento da rede intra e extramuros, que sejam promovidas iniciativas, investimentos e atuações que padronizem o atendimento intramuros e que possua uma articulação das áreas, com diálogo e momentos de troca.

7.7. Outrossim, faz-se mister a viabilização do trabalho com organização e planejamento do atendimento da pessoa privada de liberdade, com prontuários atualizados, perspectivas de penas individualizadas, acompanhamento aproximado e com atuações que pressionem a rede de atendimento, uma vez que a reintegração social, não é apenas o propósito do sistema penal, mas das políticas sociais básicas e da sociedade como um todo.

7.8. Como atuações já existentes, destaca-se no atendimento intramuros, a iniciativa da SENAPPEN, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), do Projeto "Ações de Cidadania", que vem realizando mutirões de classificação para fomento da política de

individualização da pena das pessoas privadas de liberdade no país. A iniciativa mobiliza equipes técnicas compostas por psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e demais profissionais, para que se avalie as necessidades e características individuais, promovendo atendimentos direcionados e eficazes. Essa estratégia dialoga diretamente com o atendimento em rede, uma vez que, ao atender as necessidades individuais de cada custodiado, a equipe precisa alinhar os direcionamentos do atendimento, com discussões de caso e constante diálogo e integração.

7.9. Com isso, faz-se necessário também, nesse ponto, o estabelecimento de fluxos que garantam que os serviços oferecidos no território atendem as demandas das pessoas privadas de liberdade, que ultrapassam os muros da prisão, mas que acima de tudo, inclui essa pessoa como parte da sociedade e, portanto, usuária dos serviços oferecidos para ela.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, fica explícita a necessidade de avaliação para que se elaborem estratégias para o fortalecimento e manutenção dos vínculos familiares e comunitários. O apoio familiar impacta positivamente o cumprimento da pena, contribuindo para a não-reincidência criminal, além de desempenhar um papel logístico importante nas unidades prisionais e de luta pela garantia de direitos nas prisões e cumprimentos de prazos da pena no sistema de justiça. Para isso, é fundamental que sejam garantidas e regulamentadas as visitas, sejam elas sociais ou virtuais, além da garantia de amplas e claras informações aos familiares.

8.2. Mesmo diante a tantas transformações sociais, culturais e estruturais observadas em nossa sociedade, a família e a comunidade seguem sendo instituições de promoção do suporte afetivo, tão necessário para o desenvolvimento pessoal e social. É na vinculação afetiva segura que se desenvolvem as habilidades sociais, cognitivas e emocionais dos indivíduos, o que permite a interrupção dos ciclos de vulnerabilidade, violência e criminalidade. Na cartilha produzida pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) sobre “Concepção de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”, são citadas as cristalizações produzidas no comportamento dos indivíduos que, desde a infância, possuem vínculos familiares fragilizados, porém, ressalta que essas cristalizações podem ser desarticuladas nas novas situações de convivência, gerando vínculos seguros, resistentes e flexíveis, para a não-repetição dos comportamentos cristalizados, e sim o advento de novas maneiras de agir e se relacionar.

8.3. Neste sentido, garantir uma política de convívio, está para além dos vínculos familiares e de uma lógica protetiva, mas suscita o potencial cidadão, emancipatório e civilizatório das relações. Vínculos fortalecidos, portanto, são o resultado de um trabalho social intervencivo, com foco nas situações de vulnerabilidades relacionais.

8.4. É por isso que, para além dos vínculos familiares, outros fortalecimentos e construções de vínculos são importantes, como o vínculo comunitário, é ele que determina os interesses comuns, as afinidades eletivas, cotidianos partilhados e a sensação de pertença. A comunidade e os territórios possuem suas produções próprias de interação e formas de viver, sendo, portanto, romper com os estigmas, reconhecer as singularidades que figuram sensação de pertencimento e os valores, motivações e potencialidades que importam para aquela comunidade.

8.5. Neste sentido, também importam os vínculos estabelecidos no cumprimento da pena. É importante que os profissionais do sistema penal se orientem nos conhecimentos técnicos, com posicionamentos éticos, escutas ativas e empáticas, com reconhecimento e valorização das vivências dos custodiados e daquelas ali instituídas.

8.6. Sabe-se que a privação de liberdade e todo o contexto da realidade prisional suscita conflitos, mas é importante, sempre que possível, atuar com abordagens de horizontalidade e que produzam qualidade nas vivências. A literatura prisional e as experiências satisfatórias, já comprovaram que um cumprimento de pena benéfico e proveitoso, passa pelo estabelecimento dos vínculos com os demais custodiados e equipe profissional.

8.7. Até as políticas de acesso à educação e atividades laborais são mecanismos importantes para a vinculação, isso porque o estabelecimento de rotinas e de atividades coletivas e colaborativas, são capazes de potencializar os indivíduos a partir dos desafios educacionais e produtivos e as conquistas e realizações derivadas destas ações e práticas.

8.8. Ao tratar de fortalecimento de vínculos, é preciso citar as alternativas ao cárcere, uma vez que determinados vínculos são fundamentais em constância e cotidiano. Neste sentido, o projeto de lei 1.610/22, de entendimento já adotado pelo STF, que solicitou a admissão do instrumento do habeas corpus para coletividades, é uma importante estratégia para enfrentar os marcadores sociais e as vulnerabilidades, como no caso de 2018, no julgamento de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, que teve como foco as mulheres submetidas à prisão cautelar que eram gestantes, puérperas, ou com filhos de até 12 anos.

8.9. O Marco Legal da Primeira Infância, também é uma normativa que suscita as alternativas ao cárcere, no caso das mulheres mães envolvidas em atos ilícitos, uma vez que é sabido que o aprisionamento de mães, ocasiona grandes impactos no contexto familiar, comunitário e diretamente no desenvolvimento dos filhos.

8.10. Cabe reafirmar que, o objetivo do cumprimento das penas, sejam privativas de liberdade ou não, é o da reintegração social, que exige o trabalho conjunto do sistema penal, da rede de atendimento socioassistencial e demais equipamentos e políticas de garantia de direitos e do sistema de justiça.

8.11. A reintegração social é a aposta da superação, ou ao menos, da minimização das violações de direitos históricas que afetam a vida da maioria das pessoas em cumprimento de pena no Brasil. Neste sentido, é responsabilidade do sistema penal garantir condições dignas no cumprimento das penas, dos serviços de garantia de direitos, fomentar a redução das vulnerabilidades a partir dos atendimentos e encaminhamentos do sistema de justiça, com um olhar atento sobre a não reprodução da seletividade penal e criminalização racial e da pobreza.

8.12. Os serviços penais devem ser direcionados e baseados na compreensão de que pessoas privadas de liberdade merecem e devem ter uma reconstrução de vida após o cumprimento de suas penas, para o benefício, não apenas de suas próprias trajetórias, mas também para um desenvolvimento social do Brasil que seja digno e coeso. Neste sentido, é possível afirmar que não apenas a literatura especializada, mas a experiência dos diferentes profissionais que atuam no sistema prisional, reconhecem que as relações familiares representam, ao indivíduo preso, a perspectiva principal de construção de futuro e de pertencimento social e comunitário, diante dos inúmeros desafios emocionais de estigmatização social a serem enfrentados após a privação de liberdade.

8.13. São as orientações que esta Secretaria Nacional de Políticas Penais destina aos sistemas prisionais das Unidades Federativas, de modo que quaisquer dúvidas podem ser sanadas por meio do endereço eletrônico: diarjus.senappen@mj.gov.br e telefone de contato: (61) 3770 5164/5165.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lívia Fontes da Silva, Coordenador(a) Nacional de Assistência Jurídica e Religiosa**, em 10/03/2025, às 11:53, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia Rodrigues Mattos, Colaborador(a) Eventual**, em 10/03/2025, às 11:58, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 10/03/2025, às 13:27, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29134281** e o código CRC **B0D8133D**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Criado por [ana.fontes](#), versão 35 por [ana.fontes](#) em 10/03/2025 11:52:38.